



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 04/09/2024 17:04:43.120 - CCJC
PRL 1 CCCJC => PL 2411/2021

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.411, DE 2021

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para assegurar aos procuradores do órgão ou entidade federal de assistência aos indígenas ou aqueles que exerçam cargo ou função pública equivalente as prerrogativas, na defesa judicial dos direitos e interesses dos indígenas e suas comunidades, de intimação pessoal de todos os atos do processo e de contagem em dobro dos prazos previstos em lei para todas as manifestações.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a acrescentar o art. 35A ao Estatuto do Índio, para que na defesa judicial dos direitos e interesses dos indígenas e suas comunidades, os procuradores do órgão ou entidade federal de assistência aos indígenas ou aqueles que exerçam cargo ou função pública equivalente sejam intimados pessoalmente de todos os atos do processo, contando-se-lhes em dobro os prazos previstos em lei para todas as manifestações.

A inclusa justificação pontua que, apesar de, nos tribunais, já ser amplamente reconhecido o benefício da contagem em dobro dos prazos processuais para a FUNAI e as comunidades indígenas, é razoável explicitar em lei específica a prerrogativa a esse respeito, elucidando-se, com isso, qualquer dúvida que possa surgir sobre o tema, além de se afastar qualquer tentativa de sua mitigação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248854945200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 8 8 5 4 9 4 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 04/09/2024 17:04:43.120 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2411/2021

PRL n.1

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais aprovou o projeto de lei, com uma emenda, acrescentando ao novo dispositivo legal um parágrafo único.

Nesta comissão, não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei e a emenda apresentada pela comissão de mérito antecedente atendem ao pressuposto de constitucionalidade, atinente à competência da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito processual, sendo legítimas e elaboração de lei ordinária e a iniciativa parlamentar.

A juridicidade também se acha preservada, haja vista que o projeto e a emenda têm caráter de generalidade, coercibilidade e inovam a legislação, não ofendendo princípios do ordenamento pátrio.

Do mesmo modo, a técnica legislativa é atendida pelo projeto e pela emenda.

Passa-se ao mérito.

O art. 61 da Lei nº 6.001/73, Estatuto do Índio, já dispõe que “são extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.”

Na mesma esteira, dispõe o art. 11 da Resolução nº 454/22 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que “Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas”:

“Art. 11. São extensivos aos interesses dos povos, comunidades e organizações indígenas as prerrogativas da Fazenda Pública, quanto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 04/09/2024 17:04:43.120 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2411/2021

PRL n.1

à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas, a teor do art. 40 c/c o art. 61 da Lei no 6.001/1973. “

Ainda assim, dada a relevância da matéria, parece-nos oportuno que o prazo em dobro conste, de forma expressa, no art. 35A que se propõe acrescentar à lei.

Quanto à emenda da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, a mesma também é meritória, pois esclarece quem são os destinatários da norma:

“... aplicam-se a advogados e procuradores de indígenas, de suas associações ou outras entidades representativas, quando atuarem na defesa judicial dos direitos e interesses indígenas, ainda que não pertençam aos quadros dos entes da administração mencionados no art. 183 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. “

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei e da emenda, **e, no mérito, pela aprovação do PL 2.411/21, com a emenda da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.**

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248854945200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 8 8 5 4 9 4 5 2 0 0 *